



**C Â M A R A
M U N I C I P A L
D E**

M A R A C A Ç U M É

**L E I
O R G Â N I C A**

PREÂMBULO

Nós, os Vereadores Constituintes da Câmara Municipal de Maracaçumé - Maranhão, reunidos em nome do povo e invocando a proteção de Deus, a defesa do regime democrático e da dignidade da pessoa humana, decretamos e promulgamos a seguinte:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Art. 1 - O Município de Maracaçumé, pessoa jurídica de direito Público interno, é unidade territorial com autonomia política administrativa e financeira, tem sede na cidade de Maracaçumé, Estado do Maranhão, organiza-se e rege-se pelas Constituições Federal, Estadual e pela presente Lei Orgânica.

Art. 2 - O Território do Município poderá ser dividido em distritos criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observadas a consultas plebiscitárias e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3 - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal.

Art. 4 - São fundamentos do Município:

I - a autonomia;

II - a dignidade da pessoa humana;

III - os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa.

Art. 5 - O Município de Maracaçumé orientará sua atuação no sentido de desenvolvimento e da redução das desigualdades sociais.

Art. 6 - O Município de Maracaçumé assegurará, nos limites da sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais do homem e da sociedade, nos termos da Constituição Federal.

Art. 7 - O Município de Maracaçumé tem o direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, recursos hídricos para os fins de geração de energia e de outros minerais de seu território.

Art. 8 - É Vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre eles;

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO ÚNICA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo, representado pela Câmara Municipal, e o Executivo, pelo Prefeito.

Parágrafo Único - É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, a quem for investido em um deles não poderá exercer as do outro, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 10 - O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de quatro anos, obedecidos os princípios da Constituição Federal e ao que, a respeito, dispuser a Justiça Eleitoral.

Art. 11 - São símbolos do Município, a bandeira, o brasão e o hino instituídos por lei, representativos da sua história e cultura.

Art. 12 - A incorporação, a fusão ou o desmembramento da área territorial do Município faz-se-ão por lei Estadual, obedecidos os princípios constantes no parágrafo quarto do artigo 18 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO ÚNICA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - Ficam reservados ao Município de Maracaçumé, todas as competências que não lhe sejam explicitamente vedadas pela Constituição Federal e Estadual.

Art. 14 - Compete ao Município:

I - EM COMUM ACORDO COM O ESTADO E A UNIÃO

a) - zelar pela guarda da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica e das leis e instituições democráticas, e pela preservação do patrimônio público;

b) - cuidar da saúde, da assistência pública, em especial da criança, do adolescente e do idoso, proteger e possibilitar o tratamento das pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza;

c) - guardar e proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens notáveis, além dos sítios arqueológicos, na área de sua jurisdição;

d) - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

e) - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

f) - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

g) - proteger as florestas, a fauna e a flora, e incentivar o reflorestamento;

h) - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

i) - promover e incentivar programas de construção de moradias de baixa renda e fomentar a melhoria das condições habitacionais existentes e de saneamento básico;

j) - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização;

l) - promover a integração social dos setores desfavorecidos;

m) - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

n) - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

II - PRIVATIVAMENTE

a) - promover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de

sua população;

b) - elaborar os seus orçamentos;

c) - legislar sobre assuntos locais;

d) - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo-se nestes o transporte coletivo que tem caráter essencial;

e) - manter, com a cooperação técnica e financeira da União do Estado, os serviços obrigatórios de atendimento à cultura, à educação, à saúde e à habitação;

f) - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

g) - fixar leis, decretos e editais na sede do poder, em lugar visível ao povo, ou publicá-los em jornal oficial, se houver;

h) - elaborar o estatuto dos servidores observados os princípios das Constituições Federal e Estadual;

i) - dispor sobre a aquisição, administração, utilização e alienação dos seus bens;

j) - conceder licença para a localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros, bem como renovar a licença e determinar o fechamento de estabelecimentos que funcionem irregularmente, não cumprindo as exigências da Lei;

l) - estabelecer serviços administrativos necessárias aos seus serviços, incluindo-se os de seus concessionários;

m) - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e no perímetro urbano, determinar o itinerário e pontos de parada dos transportes coletivos;

n) - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

o) - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

p) - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

q) - disciplinar os serviços da carga e fixar a tonelage máxima permitida para veículos que circulam em vias públicas municipais;

r) - tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária;

s) - assinar as vias urbanas e estradas municipais, regulamentar e fiscalizar sua utilização;

III - COMPETE, AINDA AO MUNICÍPIO:

a) - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

b) - dispor sobre serviços funerários e de cemitério;

c) - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar a afixação de cartazes, placas luminosas a anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

d) - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia administrativo;

e) - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

f) - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

g) - promover os serviços de mercados, feiras e matadouros e a construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

h) - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetros;

i) - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas

municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, restabelecendo-se prazo nunca superior a trinta dias para o atendimento;

j) - instituir a guarda municipal na forma da lei, mediante seleção de pessoas preparadas psicologicamente;

l) - disciplinar a limpeza pública, coletas domiciliar e destino final do lixo;

m) - executar obras de abertura, conservação e pavimentação de vias públicas;

n) - edificações e conservação de prédios públicos municipais.

Art. 15 - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e com o Estado para o exercício das competências no Art. 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

CAPÍTULO IV

DOS BENS DO MUNICÍPIO

DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 16 - Integram o patrimônio municipal:

I - todos os bens móveis e imóveis, direitos e ações que sejam de seu domínio pleno, direto ou útil na data da promulgação desta Lei Orgânica;

II - a renda proveniente do exercício das atividades de sua competência e prestação de seus serviços;

III - os bens que lhe vieram a ser atribuídos por lei;

IV - os bens que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito;

V - os seus bens móveis por natureza ou sessão física;

VI - os bens móveis e imóveis de uso ou localizado em seu território anteriormente pertencente ao Município de Godofredo Viana.

Art. 17 - Os bens imóveis pertencente ao patrimônio municipal não sujeitam-se a aquisição por uso capião e sua desocupação e preservação serão sujeitas ao regime previsto para os imóveis particulares, no caso para indenização será feita de acordo com a lei para avaliação dos devidos bens.

Art. 18 - Cabe ao poder Executivo Municipal a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal no que se refere àqueles usados em seus serviços.

Art. 19 - Os bens móveis do domínio municipal, conforme sua destinação, são de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais.

§ 1º - Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação salvo se:

I - o beneficiário mediante autorização o Prefeito, for pessoa jurídica de direito público interno;

II - trata-se de entidade competente da administração direta ou indireta do Município, ou fundação por ele instituída.

§ 2 - A alienação, a título oneroso, de bens móveis do Município dependerá de prévia autorização da Câmara Municipal.

§ 3 - É vedada, a qualquer título, a alienação ou cessão de bens do patrimônio municipal, no período de seis meses anteriores à eleição, até o término do mandato do Prefeito.

§ 4 - Compete ao Prefeito a administração dos bens do Município, respeitada a competência da Câmara de Vereadores, quanto àqueles empregados nos serviços desta.

§ 5 - A concessão administrativa de bens do Município dependerá da Lei de licitação e faz-se-á mediante contrato ou outra forma que resgate o patrimônio público.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - O Município organizará a sua administração e planejará as suas atividades, atendendo-se às peculiaridades locais, obedecidos os princípios de legalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei;

III - o prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável a critério da administração;

IV - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, por moradores do Município que tenham provas contemporâneas;

V - é assegurado ao servidor público municipal a livre associação sindical, e o seu direito de greve será exercido nos limites definidos em lei complementar federal.

SEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO E DA ACUMULAÇÃO

Art. 21 - A lei fixará os limites máximos de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado o disposto no inciso XI, do artigo 19, da Constituição do Estado e também do seguinte:

I - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do serviço público, ressalvados, os cargos de isonomia constitucionalmente assegurada;

II - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário;

a) - de dois cargos de professor;

b) - de um cargo de professor com outros de natureza técnica ou científica;

c) - a de dois cargos privativos de médicos;

III - a posse em cargo eletivo ou de direção da administração pública direta, indireta ou funcional será precedida de declaração de bens atualizada na forma da lei.

Art. 22 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, formativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção social de autoridade ou servidores públicos municipais.

Parágrafo único - Os atos de improbidade administrativa importarão na perda de função, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista em lei.

SEÇÃO III

DO SERVIDOR PÚBLICO COM MANDATO ELETIVO

Art. 23 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, será afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA

Art. 24 - O servidor público municipal será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e nunca inferior a 75% da remuneração do funcionário da ativa;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, ao professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos promocionais a esse tempo;

d) - aos sessenta anos de idade, se homem, e aos cinquenta e cinco, se mulher, com proventos promocionais ao tempo de serviço.

§ 1 - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargo ou empregos temporários contando-se em qualquer dos casos do artigo, o tempo de serviço federal, estadual ou municipal para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

§ 2 - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, estendendo-se, aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores da ativa, inclusive quando decorrente de transformação ou classificação do cargo, emprego ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 25 - Aplicam-se aos servidores públicos do município, quanto a seus direitos e deveres, os princípios constantes da Constituição Federal, art. 40.

CAPÍTULO VI

DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

SEÇÃO ÚNICA

Art. 26 - O Município não sofrerá intervenção salvo quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não foram prestadas as contas devidas, a forma da lei;

III - não houver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal, na for-

ma estabelecida na Constituição do Estado:

IV - o Poder Judiciário deu provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, ou para prover a execução da lei, de ordem da decisão judicial.

Art. 27 - A decretação da intervenção, quando for o caso, obedecerá ao disposto nos arts. 17 e 18 da constituição Estadual.

TÍTULO II

DOS PODERES DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 28 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de 09 (nove) Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal, pelo voto direto e secreto, dos cidadãos no exercício dos direitos políticos, para um mandato de quatro anos.

Parágrafo único - O número de Vereadores a que se refere o artigo, só poderá ser alterado na conformidade no que dispõe o art. 29, inciso IV, letras "a" e "b" da Constituição Federal.

Art. 29 - Ao Poder Legislativo fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 30 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente de 15 de fevereiro à 30 de junho e de 1º de agosto à 15 de dezembro.

§ 1 - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei orçamentaria.

§ 2 - No dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene de instalação, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, com mandato de dois anos com a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Art. 31 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído justificadamente, e com o direito a ampla defesa, na forma que dispuser o Regimento Interno.

Parágrafo único - A destinação ocorrerá pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, depois de apurado, em procedimento regular que o indicado se revelou faltoso, ineficiente, ímprobo ou sem decoro no desempenho de suas atribuições, e sua vaga será preenchida, logo em seguida, por outro Vereador, mediante eleição.

Art. 32 - Havendo conveniência de ordem pública e por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se temporariamente em qualquer distrito do Município, sempre em prédio público.

Art. 33 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal faz-se-á:

I - por seu presidente, em caso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ou apreciação de matéria de interesse público;

II - pelo Prefeito, ou a requerimento da maioria de seus membros em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo único - Nas sessões extraordinárias da Câmara Municipal só poderá deliberar sobre as matérias para qual foi convocada.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - Compete à Câmara Municipal dispor sobre a sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, com a sanção do Prefeito, quando couber, dispor sobre as matérias da competência do Município, especialmente:

- I - sistema tributário municipal;
- II - plano Diretor do Município;
- III - criação, transformação de cargos, empregos e funções públicas e a fixação dos respectivos vencimentos;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos de administração municipal, diretos, indiretos ou vinculados;
- V - o patrimônio do Município;
- VI - os símbolos municipais e seus usos;
- VII - autorizações ou concessões de seus serviços.

Art. 35 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - elaboração de seu Regimento Interno;
- III - posse de seus membros;
- IV - eleição, composição e atribuições da Mesa Diretora;
- V - o número de sessões ordinárias mensais será no mínimo de quatro e no máximo de seis;
- VI - formação de suas Comissões Técnicas;
- VII - deliberações;
- VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder quinze dias, e conceder-lhe licença para interromper o exercício de suas funções;
- IX - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e conhecer das suas renúncias;
- X - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos delitos de responsabilidade, e os Secretários Municipais nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles, na forma que a lei estabelecer;
- XI - destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- XII - proceder à tomada de contas do Prefeito quando não a apresentar no prazo da lei;
- XIII - julgar, anualmente as contas prestadas pelo Prefeito, após parecer prévio do órgão de contas competentes;
- XV - sustar atos normativos do Prefeito quando exorbitarem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;
- XVI - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo;
- XVII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operação de crédito;
- XVIII - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

Art. 36 - A Câmara Municipal poderá convocar Secretários municipais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência não justificada;

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 37 - Remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a seguinte, observado o disposto da Constituição Federal e na Constituição do Estado.

Parágrafo Único - O não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo, implica na manutenção da remuneração praticada devidamente atualizada pelo índice de inflação estabelecido no decreto ou resolução que a fixarem.

§ 1 - A remuneração do Prefeito, do Vice - Prefeito e Vereadores, será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedada a qualquer vinculação;

§ 2 - A remuneração de que trata este inciso será atualizada pelo índice de inflação, com periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução que a fixarem;

§ 3 - A remuneração do Prefeito será composta de subsídio e verba de representação;

§ 4 - A verba de representação do Prefeito não poderá exercer ao valor do subsídio.

§ 5 - A verba de subsídio do Vice - Prefeito não poderá exceder a 50% da que for fixada para o Prefeito Municipal;

§ 6 - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, de acordo com a lei em vigor;

§ 7 - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a 50% da representação que for fixada para o Prefeito Municipal;

§ 8 - A remuneração dos vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal;

§ 9 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, Vice - Prefeito e Vereadores, sendo estas computadas na forma de diárias.

Parágrafo Único - As diárias de que trata o presente artigo, não poderá exceder o limite de 15 por mês. Por pessoa, Prefeito, Vice - Prefeito e Vereadores.

SEÇÃO II

DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 38 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais idoso ou o que mais recentemente haja exercido a Presidência da Câmara, para a eleição de sua Mesa Diretora, sendo esta automaticamente empossada.

Art. 39 - O mandato será de dois anos, facultado a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Parágrafo único - Na hipótese de não haver número legal para a eleição da Mesa, na primeira Sessão da Câmara, o Vereador mais idoso ou que mais recentemente haja exercido a Presidência da Câmara, assumirá e fará tantas convocações diárias quantas sejam necessárias, até a obtenção do número para deliberar.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA DIRETORA

Art. 40 - Composta a Mesa Diretora, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno, a ela caberá:

I - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou função da Câmara Municipal, assim como a fixação de respectiva remuneração observadas as determinações legais;

III - declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação dos membros da Câmara, nos casos previstos na Constituição do Estado e na presente Lei Orgânica;

IV - elaborar e encaminhar ao Poder Executivo, até o dia trinta e um de agosto, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo na hipótese não aprovação pelo Plenário, a proposta elaboração pela Mesa.

Parágrafo único - A Mesa decidirá sempre pela maioria dos seus membros.

SEÇÃO IV

DAS SESSÕES DA CÂMARA

Art. 41 - As sessões legislativas anuais ocorrerão de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1 - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o Regime Interno.

§ 2 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação da corporação parlamentar.

§ 3 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

§ 4 - Considerar-se-á presente o Vereador que houver assinado o livro de presença e participado da sessão.

SEÇÃO V

DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Art. 42 - A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1 - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara.

II - realizar audiência públicas com entidade da comunidade;

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre emitir parecer.

§ 2 - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigações próprias das autoridades judiciais, além de outros privilégios no Regimento Interno, serão criados mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

CAPÍTULO IV

DO REGIMENTO INTERNO

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS

Art. 43 - Na elaboração do seu Regimento Interno, a Câmara Municipal observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - na Constituição da Mesa Diretora e das Comissões Técnicas assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos na Casa;

II - não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

III - não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvem ofensas às instituições nacionais e estaduais, propaganda de guerra subversão da ordem pública, de preconceito de raça, credo político ou religioso, de classe social, ou que configure crime contra a honra ou que venham a iniciar a prática de crimes de qualquer natureza;

IV - obrigação de encaminhar, por intermédio do Prefeito, somente pedidos de informação sobre matéria legislativa em tramitação ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara.

SEÇÃO II

DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 44 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atividades e atribuições definidas no Regimento Interno.

I - representar o Poder Legislativo do Município;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tática e as cuja veto tenham sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgada pelo Prefeito;

V - fazer pública os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês balancetes relativos aos recursos recebidos e às despesas realizada no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a Chefia do Poder Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

X - designar Comissões Especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias e das lideranças;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XII - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes à matéria;

XIV - praticar todos os demais atos previstos por lei, incluindo-se entre esses, a admissão, demissão, exoneração e rescisão de contratos de servidores, por si só, ou conjuntamente com a Mesa, na forma que o Regimento estabelecer;

Art. 45 - O Presidente da Câmara, ou quem fizer as suas vezes, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses.

I - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

II - quando, em voto de qualidade, houver de desempatar qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO III

DAS IMUNIDADES

Art. 46 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1 - Desde a expedição do diploma e até a inauguração da legislatura subsequente, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem licença da Câmara Municipal;

§ 2 - No caso de flagrante de crime inafiançável os atos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, a Câmara Municipal para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação de culpa;

§ 3 - O Vereador será submetido a julgamento perante o Juiz de Direito da Comarca;

§ 4 - Aplicam-se ao Vereador as demais regras da Constituição Federal e Estadual não inscritas nesta Lei Orgânica, sobre sistema eleitoral, inelegibilidade, imunidade, remuneração, perda do mandato, impedimento e incorporação às Forças Armadas.

CAPÍTULO V

DAS PROIBIÇÕES E DA PERDA DO MANDATO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de cláusulas uniformes;

II - desde a posse:

a) - ser proprietário, controlar ou dirigir empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Poder Público Municipal;

b) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

c) - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 48 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo por licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal, ou passar a residir fora do Município;

IV - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na legislação Federal;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentenças transitadas em julgado.

§ 1 - É incompatível com decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2 - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto, pela maioria de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3 - Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4 - O processo e o julgamento do Vereador serão aqueles definidos na legislação federal específica.

SEÇÃO II

DAS LICENÇAS

Art. 49 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, Governador de Território, Chefe de Missão Diplomática Temporária, ou Interventor ou Administrador Municipal.

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença, com remuneração, ou para tratar, de interesse particular, sem remuneração, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1 - O suplente será convocado no caso de vaga, licença para tratamento de saúde, licença para tratar de interesse particular, ambas por prazo superior a cento e vinte dias, e nos casos do inciso deste artigo.

§ 2 - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, faz-se-á eleição para preenchê-la, e faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3 - Fica criada a pensão para os filhos menores de Vereadores em exercício ou licenciado para tratamento de saúde e que venha a falecer, esta pensão será de três salários mínimo por família.

§ 4 - O Vereador terá direito a aposentadoria após quatro mandatos consecutivos e terá a mesma remuneração de um Vereador da ativa.

SEÇÃO III

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 50 - Processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica;

II - Leis Complementares

III - Leis Ordinárias;

IV - Leis Delegadas;

V - Decretos Legislativos;

VI - Resoluções;

VII - Medidas Provisórias.

§ 1 - Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação da leis municipais;

§ 2 - Sobrevindo Legislação Complementar Federal ou dispondo esta diferentemente, a Lei Complementar Municipal será a ela adaptada.

Art. 51 - Em caso de relevância e urgência, o Prefeito Municipal poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-la de imediato à apreciação da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - As medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 30 (trinta) dias, aparte de sua publicidade.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 52 - A Lei Orgânica poderá ser emendadas mediante propostas:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - da população, subscrita por três décimos por cento do eleitorado do Município registrado na última eleição, com dados dos respectivos títulos de eleitores;

§ 1 - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa e de estado de sítio;

§ 2 - A proposta será discutida e votada em dois turnos com intervalos de dez dias e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal

§ 3 - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretor, com o respectivo número;

§ 4 - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a:

I - excluir do Município qualquer porção de seu território;

II - destituir a autonomia municipal.

§ 5 - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão Legislativa, salvo se subscrita por mais de dois terços dos membros da Câmara.

SEÇÃO III

DA INICIATIVA DAS LEIS

Art. 53 - A iniciativa das leis ordinárias e complementares, cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal.

II - disponham sobre:

a) - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;

b) - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

Art. 54 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1 - Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular, serão inscritos prioritariamente na ordem-do-dia da Câmara.

§ 2 - Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de quarenta e cinco dias, garantidos a defesa em Plenário por um dos cinco primeiros signatários.

§ 3 - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente a votação, independente de pareceres.

§ 4 - Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

Art. 55 - A Iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Plenário e aos Cidadãos, nos casos e nas formas previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 56 - As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta, em dois turnos, com intervalo de 48 horas, e receberão numeração distintas das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único - São Leis Complementares, entre outras previstas nesta Lei:

I - a Lei Orgânica do Sistema tributário;

II - o Estatuto do Servidor Público Municipal;

III - o Plano Diretor da Cidade;

IV - a Lei Orgânica da Guarda Municipal;

V - o Código do Obras e Edificações, e

VI - Código de Postura.

SUBSEÇÃO IV

DAS LEIS DELEGADAS

Art. 57 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1 - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada a Lei Complementar nem a Legislação sobre:

I - matéria tributária;

II - diretrizes orçamentárias, orçamentos, operações de créditos e dívida pública municipal;

III - aquisição de bens móveis, imóveis e semoventes;

IV - desenvolvimento urbano, zoneamento e edificações, uso e parcelamento do solo, licenciamento e fiscalização de obras em geral;

V - localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, bem como seus horários de funcionamento;

VI - meio ambiente;

§ 2 - A delegação ao Prefeito terá forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício;

§ 3 - Se o decreto Legislativo determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada a qualquer emenda;

§ 4 - Na hipótese do parágrafo anterior, aprovação dar-se-á por maioria absoluta.

SUBSEÇÃO V

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS

Art. 58 - Destinam-se os decretos legislativo a regular, entre outras, as seguintes matérias de executiva competência da Câmara Municipal que tenha efeito externo:

- I - concessão ao Prefeito e Vice - prefeito para afastamento do cargo ou ausência do Município por mais de 15 dias;
- II - aprovação ou rejeição das contas do Município;
- III - aprovação de lei delegada;
- IV - modificação da estrutura e dos serviços da Câmara Municipal, ressalvado o disposto;
- V - títulos honoríficos.

SUBSEÇÃO VI

DAS RESOLUÇÕES, MOÇÕES E INDICAÇÕES

Art. 59 - As resoluções da Câmara Municipal destinam-se a regular matérias de sua administração interna e, nos termos desta Lei Orgânica, de seu processo legislativo.

§ 1 - Dividem-se as resoluções da Câmara Municipal em:

- I - resolução da Mesa Diretora, dispondo sobre matéria de sua competência.
- II - resoluções do Plenário.

§ 2 - As resoluções do Plenário podem ser propostas por qualquer vereador ou comissão.

Art. 60 - As deliberações da Câmara Municipal passarão por duas discussões, excetuando-se os requerimentos, que terão votação única, sem discussão.

§ 1 - As moções e as indicações terão aprovação automática;

§ 2 - Não haverá limite para apresentação de moções e indicações pelos vereadores, mas a publicação não poderá ultrapassar o número de vinte por edição do órgão oficial da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO VII

DA SANÇÃO E DO VETO DO PREFEITO

Art. 61 - Concluída a votação do projeto de lei, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1 - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará ao Presidente da Câmara Municipal dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto;

§ 2 - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de alínea ou de item;

§ 3 - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção;

§ 4 - O veto será apreciado pela Câmara Municipal dentro de trinta dias a contar do seu recebimento e só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto;

§ 5 - Se o veto não for mantido, o projeto será enviado, para promulgação, ao Prefeito;

§ 6 - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia de sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final;

§ 7 - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice - Presidente da Câmara Municipal fazê-lo;

§ 8 - Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Prefeito publicará o veto no órgão oficial do Município.

SUBSEÇÃO VIII

DA INICIATIVA POPULAR E DO PLEBICITO

Art. 62 - A iniciativa popular pode ser exercida:

I - pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por cinco por cento do eleitorado do Município, ou de bairros;

II - por entidade representativa da sociedade civil, legalmente constituída, que apresente projeto de lei subscrito por metade mais um de seus filiados;

III - por entidades federativas legalmente constituídas que apresente projeto de lei subscrito por um terço dos membros de seu colegiado;

Parágrafo Único - Caberá ao regimento interno da Câmara Municipal assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na tribuna da Câmara Municipal por um dos seus signatários.

SUBSEÇÃO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63 - O projeto que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, é tido como rejeitado.

Art. 64 - Os projetos que criem, alterem ou extingam cargos nos serviços da Câmara Municipal e fixem ou modifiquem a respectiva remuneração serão votados em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre ambos.

Art. 65 - Os projetos de lei com prazo de apreciação, assim como vetos, deverão constar obrigatoriamente da ordem do dia, independentemente de parecer das comissões, para discussão e votação, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo.

Art. 66 - Nos dois últimos dias da sessão legislativa, a Câmara Municipal aprovará apenas redações finais.

SUBSEÇÃO IX

DO AUMENTO DA DESPESA

Art. 67 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito ressalvado o disposto no art. 166, parágrafo 3º e 4º da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre a organização administrativa da Câmara Municipal.

Art. 68 - O Prefeito poderá pedir urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I

DO CONTROLE EXTERNO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 69 - A fiscalização contábil, financeira orçamentaria, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade,

economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de casa poder, na forma estabelecida na Constituição do Estado.

§ 1 - Prestar contas qualquer pessoa física, ou entidade pública que utilize, arrecade, gerência ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, mediante controle externo da Câmara Municipal e pelo sistema de controle estabelecido na Constituição Federal.

§ 2 - O controle externo se exercerá com auxílio do Tribunal de Contas, que deverá emitir parecer prévio circunstanciado, no prazo de sessenta dias sobre as contas dos Poderes Legislativo e Executivo, enviadas conjuntamente até o dia trinta e um de março do exercício seguinte.

§ 3 - Decorrido prazo de sessenta dias de que trata o parágrafo anterior, sem que a Câmara haja se pronunciado a respeito, considerar-se-á o mesmo prorrogado, não podendo ultrapassar o último mês do exercício financeiro, sem deliberação sobre a matéria.

Art. 70 - Aplica-se ao município, no que couber, o disposto nas Constituições Federal e Estadual, referente ao poder fiscalizador da Câmara Municipal.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO DAS CONTAS E DAS AUDITORIAS

Art. 71 - O julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de noventa dias úteis após o recebimento do parecer prévio emitido pelo órgão de Contas competente, estando a Câmara de recesso, até o sexagésimo dia do período legislativo seguinte.

Parágrafo Único - As contas estarão à disposição de qualquer contribuinte, na sede da Câmara, durante sessenta dias antes do seu julgamento, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legalidade nos termos da lei.

Art. 72 - O Tribunal de Contas ou órgão de contas competente, mediante provocação do Prefeito, da Câmara Municipal, de autorias financeiras e orçamentarias ou do Ministério Público, verificada a ilegalidade de qualquer despesas, inclusive as decorrentes do contrato, deverá:

I - assinar prazo para que o órgão da administração pública adote as providências ao exato cumprimento da lei;

II - solicitar, se não for atendido, à Câmara Municipal, que suste a execução do ato impugnado, ou que determine outras medidas necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação de que trata o inciso II deste artigo no prazo de trinta dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerado insubsistente a impugnação.

Art. 73 - O Poder Executivo Municipal manterá o sistema de controle interno a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade e realização da receita e da despesa;

II - acompanhar a execução de programas de trabalho e a do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

CAPÍTULO VIII

DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 74 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 75 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

Art. 76 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestado o compromisso, de manter, defender e cumprir a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem legal do Município.

Parágrafo Único - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 77 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§1 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram atribuídas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que for convocado por ele, para missões especiais.

§2 - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 78 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice - Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO

Art. 79 - Compete ao Prefeito:

- I - exercer a direção superior da administração municipal;
- II - iniciar o processo legislativo nos casos previstos nesta lei e nas Constituições Federal e Estadual;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- IV - dispor a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal.
- V - vetar projetos de lei;
- VI - nomear, suspender, exonerar, admitir, rescindir contratos, licenciar, conceder férias e aposentar, na forma da lei, os servidores do município;
- VII - celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município;
- VIII - enviar à Câmara Municipal a proposta de orçamento, permitidas modificações ao projeto ordinário, enquanto não estiver concluída a votação da parte que deve ser alterada;
- IX - prestar conta da aplicação das cotações entregues pelos Governos Federais e Estadual do Município, na forma da lei;
- X - apresentar a Câmara Municipal, no primeiro trimestre de cada ano, as contas relativas ao exercício imediatamente anterior;
- XI - promover a arrecadação das rendas municipais;
- XII - dar publicidade aos atos da administração e aos balanços financeiros;
- XIII - representar o Município em Juízo e fora dele;

XIV - representar à Câmara Municipal contra leis, posturas e atos que lhe pareçam inconvenientes ou inconstitucionais;

XV - declarar, mediante decreto, a utilidade pública de bens do domínio particular, para efeito de desapropriação por necessidade pública ou interesse social, na forma e nos casos previstos em Lei Federal;

XVI - promover ou extinguir, na forma da lei, os cargos, empregos e funções da administração pública municipal, salvo os da Câmara de Vereadores;

XVII - remeter mensagem à Câmara Municipal por decisão da abertura da sessão legislativa expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XVIII - decretar e estado de calamidade pública;

XIX - nomear e exonerar os secretários municipais.

SEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO

Art. 80 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal até o término da legislatura para vigorar na seguinte, nos termos da Constituição Federal.

SEÇÃO IV

DA PERDA DO MANDATO E DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 81 - Perderá o mandato que assumir outro cargo público eletivo ou não, na forma do que dispõe o Parágrafo único do artigo 28 da Constituição Federal.

Art. 82 - Nos delitos de responsabilidade e infração político administrativo do Prefeito, os casos de perda do mandato são previstos na legislação federal pertinente.

Art. 83 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1 - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão, ser apreciados pelo Plenário.

§ 2 - Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral de Justiça para as providências, senão determinará o arquivamento, publicado as conclusões de ambas decisões.

§ 3 - Recebia a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de procurador para assistente de acusação.

§ 4 - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará até cento e oito dias, se não tiver concluído o julgamento.

Art. 84 - O Prefeito e o Vice - Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda de cargo.

SEÇÃO V

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 85 - Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único - Os Secretários e demais titulares de órgãos públicos municipais farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem no exercício de suas funções, na forma da lei.

Art. 86 - Além das atribuições fixadas em Lei Ordinária, compete aos Secretários do Município:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de sua Secretaria;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - comparecer à Câmara Municipal, quando por esta convocado sob justificacão específica.

SEÇÃO VI

DAS LICITAÇÕES

Art. 87 - As licitações para compras, obras e serviços proceder-se-á com observância de legislação federal.

Art. 88 - Deverão ser observados nas licitações os prazos fixados na legislação pertinente.

Parágrafo único - Os prazos previstos na legislação sobre licitações contar-se-ão da primeira publicação do edital, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. Se o vencimento ocorrer em sábado, domingo, feriados ou facultativo, fica transferido para o primeiro dia útil.

Art. 89 - Entre as modalidades de licitação para alienação, inclusive de bens imóveis, inclui-se o leilão, que poderá ser utilizado independentemente do valor observando-se o prazo mínimo de publicidade de quinze dias.

Art. 90 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, a alienação de bens imóveis dependerá de licitação, mediante autorização da Câmara.

Parágrafo Único - Aplicam-se às alienações de bens imóveis os limites estabelecidos para compras e serviços.

Art. 91 - É indispensável a licitação nos casos de doação e permuta ou transações de bens móveis ou imóveis bem como a alienação de ações, que serão vendidas em bolsa.

TÍTULO III

DO ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92 - O orçamento anual do Município atenderá às disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, às normas gerais de direito financeiro, e traduzirá os programas de trabalho e a política econômica-financeira do governo municipal, dele constando os recursos de qualquer natureza ou procedência vinculada à sua execução.

Art. 93 - O Projeto de lei orçamentaria será enviado pelo Prefeito até o dia 1º de outubro de cada ano à Câmara Municipal.

§ 1 - Se não receber o projeto no prazo fixado nestes artigos, a Câmara Municipal considera como prorrogada a lei de orçamento vigente.

§ 2 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, enquanto não tiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 3 - Não será objeto de deliberação emenda de que decorra aumento de despesa global ou órgão, de projeto e programa ou as que vierem a modificar seu montante, a natureza do serviço.

§ 4 - O projeto de lei orçamentaria será submetido à Comissão de Orçamento e Finanças para emitir parecer, ocasião em que poderão ser oferecidas, na forma do disposto no art. 166 da Constituição Federal.

Art. 94 - A lei orçamentaria anual não contará normas alheias à previsão de receita e a fixação de despesa.

§ 1 - São vedadas:

I - a autorização para aberturas de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação de receita;

II - as disposições sobre aplicação do saldo que houver.

§ 2 - São vedadas:

I - a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentaria para outra;

II - a abertura de crédito ilimitado;

III - a abertura de crédito especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

IV - a realização, por qualquer dos poderes, de despesas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

§ 3 - A previsão da receita abrangerá todas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito.

§ 4 - A abertura de crédito extraordinário só será permitida por necessidade urgente ou imprevista, em caso de guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 95 - O orçamento anual do Município deverá prever a aplicação de pelo menos vinte e cinco por cento da receita tributária municipal em despesa com o ensino elementar básico e quinze por cento em ações básicas de saúde.

§ 1 - Sempre que a arrecadação da receita tributária do município se comporta de modo a superar a previsão, o excesso também será obrigatoriamente aplicado, no mesmo exercício, nas despesas de que trata este artigo, na mesma proporção.

§ 2 - Os recursos públicos municipais não poderão ser destinados a escolas e casas de saúde com fins lucrativos.

TÍTULO IV

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 96 - Compete ao Município, nos termos da Constituição Federal:

I - instituir imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão intervivos a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direito à sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustível líquidos e gasosos até três por cento, exceto

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal.

Art. 97 - O imposto predial e territorial urbano será progressivo, na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 98 - O imposto inter-vivos não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se a ação preponderante do adquirente a compra e venda de tais bens e direitos, a locação de bens imóveis ou o arrecadamento mercantil.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS MUNICIPAIS

Art. 99 - No exercício de sua competência tributária, o Município poderá instituir:

I - taxas, arrecadadas em razão do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

II - contribuição de melhoria arrecadar dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, que terá com limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 100 - Pertencem ao Município, nos termos do art.130 da Constituição Estadual:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver;

II - cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto União sobre a propriedade territorial, relativamente a imóveis situados em seu território;

III - cinquenta por cento da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto estadual sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - a parcela do Fundo de Participação dos Municipais previstas no art. 159, I, b, da Constituição Federal;

VI - setenta por cento da arrecadação, conforme a origem do imposto a que se refere o art. 153, § 5º da Constituição Federal, incidente sobre ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

VII - vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estados, nos termos do art. 159 § 3º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - As parcelas de receitas pertencentes ao Município mencionados no inciso IV serão creditas conforme os seguintes critérios;

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicional nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviço realizadas em seu território;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser a Lei Estadual.

Art. 101 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da

arrecadação os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recolhidos, dando ciência desses dados à Câmara Municipal.

Art. 102 - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Art. 103 - Sob pena de responsabilidade de quem der causa ao retardamento, o Município deverá receber, até o décimo dia subsequente ao da quinzena vencida, as parcelas do imposto de circulação de mercadorias e serviços (ICMS) e de outros tributos a que tem direito.

Parágrafo Único - Ao Prefeito compete promover as medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis em caso de descumprimento do disposto neste artigo.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104 - O município, observados os preceitos constantes da Constituição Federal, atuará nos limites da sua competência no sentido da realização e do desenvolvimento econômico e da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e o bem-estar de sua população.

§ 1 - O planejamento, seus objetivos, diretrizes e prioridades são imperativos para administração municipal indicativos para o setor privado.

§ 2 - O Município adotará programas especiais destinados à erradicação das causas da pobreza, dos fatores de marginalização e das discriminações, com vistas à emancipação social dos carentes de sua comunidade.

§ 3 - A lei disciplinará a atuação do Poder Público municipal e os segmentos envolvidos no setor, com vistas, ao estímulo da produção artesanal típica do Município.

§ 4 - O Município dispensará à pequena e microempresa tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias e administrativas.

§ 5 - O Município favorecerá através de incentivos, a organização dos trabalhadores rurais em cooperativas, com vistas à sua promoção econômica-social.

SEÇÃO I

DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Art. 105 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem pôr objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos direitos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1 - O Plano Diretor do Município, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2 - A prioridade cumpre a sua função social quando atender às suas exigências fundamentais de ordenação urbana no Plano Diretor.

§ 3 - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em moeda corrente, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4 - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada, subutilizada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais, caso esta ultrapasse a 500 salários mínimos.

Art. 106 - O Plano Diretor do Município contará normas que assegurará:

I - criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

II - o disciplinamento do parcelamento do solo, seu uso e ocupação, as construções, as edificações e sua altura, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização, bem assim, sobre os parâmetros urbanísticos básicos.

Art. 107 - O Município, nos limites de sua competência, e mediante ajuste, acordos ou convênios, promoverá a execução de programas de construção de moradias populares às populações de baixa renda, na forma que a lei estabelecer.

Art. 108 - O Município instituirá sistema cartográfico e de cadastro técnico municipais, visando ao conhecimento dos regimes jurídicos das terras do município, bem como para fins de instrumento técnico de democratização do acesso às informações de regularização fundiária e habitacional.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 109 - A política Agrícola do município será orientada no sentido da fixação do homem na zona rural, possibilitando o Poder Público a melhoria de sua qualidade de vida, observadas as normas das Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo Único - Na orientação da política agrícola o Município exercerá:

I - controle de estoque para garantia do abastecimento;

II - controle de qualidade de produtos ofertados à comercialização;

III - geração de oportunidade de empregos para mão-de-obra rural;

IV - fiscalização dos produtos comercializados nas feiras, mercados públicos e no comércio em geral;

V - a inspeção de alimentos nos locais de produção;

VI - assistência técnica e sanitária à população agropecuária e frutihortigrangeiras.

Art. 110 - Salvo nos casos de interesse público, as terras do município serão utilizadas para:

I - áreas de reservas ecológicas e proteção ao meio ambiente;

II - assentamentos rurais e loteamento rurais e urbanos;

III - projetos que visem ao desenvolvimento do município, respeitado o meio ambiente e o Plano Diretor;

Art. 111 - Compete ao Município:

I - criar instrumentos creditícios e fiscais que beneficiem a pequena e média produção através de financiamento para o custeio e investimento;

II - desenvolver em cooperação com o Estado, programa anual de recuperação de estradas vicinais para escoamento da produção agrícola;

III - garantir a prestação de serviço de assistência técnica rural, prioritariamente

aos pequenos e médios produtores rurais, suas famílias e suas organizações;

IV - fomentar o cooperativismo, em todas as suas modalidades através de estímulos adequados desenvolvimentos das atividades próprias e mais:

a) - não incidência de imposto sobre o ato cooperativo praticado entre o associado e sua cooperativa ou entre cooperativista e associado, na forma de lei.

V - implantar sistema de irrigação através de mutirão;

VI - incentivar a implantação de hortas comunitárias;

VII - garantir as distribuições de sementes ao pequeno produtor rural.

SEÇÃO III

DA SAÚDE

Art. 112 - A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 113 - Para garantir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sem qualquer discriminação;

Art. 114 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos, e complementarmente, através de serviços de terceiros.

Art. 115 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviço de:

a) - vigilância epidemiológica;

b) - vigilância sanitária;

c) - alimentação e nutrição.

V - planejar e executar a política do saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos Estaduais e Federais competentes para controlá-los;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

Art. 116 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do

Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II - integridade na prestação das ações de saúde;
- III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequada à realidade epidemiológica local;
- IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;
- V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III, constarão do Plano Diretor de Saúde, e serão fixados os seguintes critérios:

- I - área geográfica ou abrangência;
- II - a discriminação da clientela;
- III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 117 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 118 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 119 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fim lucrativos.

Art. 120 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1 - Os recursos destinados à ações e aos serviços de saúde no Município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei;

§ 2 - O montante das despesas globais do orçamento anual do Município;

§ 3 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 121 - Estender à Zona Rural o atendimento Médico Odontológico promovendo campanhas de saúde e esclarecimentos a estas populações quando ao uso de medidas de higiene, praticando assim, a Medicina preventiva.

SEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO

Art. 122 - a educação, direito de todos e dever do Município, promovida e incentivada com a colaboração da família, visa ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 123 - A gratuidade do ensino municipal inclui a gratuidade do material escolar e da alimentação do educando, quando na escola, proibida a cobrança de qualquer taxa, a qualquer título na rede pública municipal.

Art. 124 - Não será concedida licença para a construção de conjuntos residenciais ou instalação de projetos de médio ou grande porte sem que esteja incluída a edificação em escola com capacidade para atendimento à população escolar ali residente.

Art. 125 - As políticas educacionais do Município atenderão as normas da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis disciplinadoras da matéria.

Art. 126 - O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo de sua receita, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma da Constituição Federal.

§ 1 - O não cumprimento dos mínimos percentuais previstos neste artigo, resultará, em crime de responsabilidade da autoridade competente, podendo, a juízo do Poder Legislativo, importar no afastamento liminar do cargo ou função e na perda do mandato.

Art. 127 - O exercício do direito de cada um a educação exige:

I - existência de condições, asseguradas pelo município para o acesso, permanência e condução do ensino fundamental;

II - criação de processo de participação da sociedade civil do município na elaboração das leis do ensino e dos planos em todos os níveis.

Art. 128 - O Conselho Municipal de Educação será formado por Comissões Partidárias dos órgãos competentes e da representação da categoria.

Art. 129 - Serão criados Conselhos de escola, composta de forma partidária por trabalhadores da Educação, pais e alunos, como instrumento de apoio à direção da Escola.

Art. 130 - A indicação de Diretores de Escolas Públicas Municipais, será feita através dos Conselhos de Escolas.

Art. 131 - Criar cursos a nível de 1º e 2º graus, por etapas, a fim de aperfeiçoamento dos professores leigos da zona rural.

Art. 132 - Criar um calendário escolar para a zona rural, compatível com sua realidade.

Art. 133 - O Município implantará escolas rurais com a garantia que os alunos nelas matriculadas em regiões agrícolas, terão direito a tratamento especial adequado a sua realidade, com a doação de critérios que levam em contas as estações do ano dos seus ciclos agrícolas e aquisição de conhecimento específico da vida rural.

Art. 134 - O ingresso dos profissionais de educação nas instituições dar-se-á mediante concurso público de provas de títulos.

SEÇÃO V

DA CULTURA

Art. 135 - O Município assegurará o acesso a todas as fontes de cultura, apoiando e incentivando as diversas manifestações de natureza cultural.

Art. 136 - O patrimônio cultural do Município é constituído dos bens materiais e imateriais portadores de referência à identidade à ação e à memória dos diferentes grupos que se destacaram na defesa dos valores nacionais, estaduais, entre os quais:

I - as obras, documentos, monumentos, e outras manifestações artístico-culturais;

II - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

III - as formas de expressão;

IV - os modos de criar, fazer e viver;

V - as criações científicas, tecnológicas e artísticas.

Art. 137 - O Poder Público Municipal e todo cidadão são responsáveis pela proteção ao patrimônio cultural do Município através de sua conservação e manutenção sistêmica, e por meio de inventários, registro, vigilância, tombamentos, desapropriação e de ou-

tras formas de **acautelamento** e preservação, com vistas a assegurar, para a comunidade, o seu uso social.

§ 1 - Data da criação do Município, 10 de novembro de 1994, pelo Decreto Lei nº 6.163.

§ 2 - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural do Município serão punidos na forma da lei.

§ 3 - A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas dos Municípios.

§ 4 - Só é permitido colocar nomes de ruas e prédios públicos, de pessoas já falecidas, e que já prestaram relevantes serviços ao Município, Estado ou União.

§ 5 - O Município, no prazo não superior a doze meses da promulgação desta Lei Orgânica, fará o inventário dos bens que constituem seu acervo cultural, visando à doação de medidas necessárias à sua proteção e conservação.

SEÇÃO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 138 - Todos têm direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1 - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município;

I - não permitir a devastação da flora nas nascentes e margens dos riachos, rios e ao redor dos lagos e lagoas do seu território respeitando o limite de cem metros;

II - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

III - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - não permitir a implantação de projetos ou qualquer outro meio de ocupações nos locais de pouca reprodução de espécies migratórias e nativas;

VII - não permitir a destruição de paisagens notáveis e a ocupação de áreas definidas como de produção do meio ambiente;

VIII - não permitir a saída de madeira não beneficiada de sua área territorial;

Art. 139 - O Município assegurará:

I - preservação, de acordo com o Código Florestal, dos córregos, rios e igarapés na área de seu território;

II - proibição de derrubadas das palmeiras para uso folclóricos e outros a fins;

III - percentual, nos tempos da lei de áreas verdes nos zoneamentos urbanos;

Parágrafo Único - É proibido o lançamento nas praias, lagoas, rios e córregos do Município, de detritos e dejetos de qualquer natureza, sujeitando-se seus responsáveis a sanções por danos ecológicos, nos termos da lei.

Art. 140 - Na defesa do meio ambiente, compete ainda, ao Município:

I - proibir os depósitos de lixo a céu aberto implantados pelas autoridades públicas;

II - proibir o uso de incinerados de resíduos em edificações residenciais, comerciais e prestação de serviços;

III - regulamentar os locais onde serão utilizados como depósitos de lixo;

Art. 141 - Fica proibida a utilização de currais de pescarias, zangarias, tapa-

gens em qualquer época do ano.

Art. 142 - O Município não permitirá o abate e comercialização de aves e animais selvagens aquáticos.

Art. 143 - Fica proibida a pesca na época da piracema de 1º de dezembro a 10 de março, através e engancho, redes, tarrafas, exceto de anzol, nos rios do Município.

Art. 144 - Aplica-se ao Município, no que couber, as regras constantes nos artigos 241 a 250 da Constituição do Estado;

I - Fica proibida a criação de suínos em qualquer regime, solto ou preso, na zona urbana;

II - A criação de bovinos, caprinos, caninos, ovinos, bubalinos, só poderá ser em regime fechado (preso);

III - A criação de suínos na área rural ficará a cargo das comunidades, se é preso ou solto;

IV - Todo material de pesca apreendido será destruído perante testemunhas e o pescado será distribuído à população carente.

§ 1º - Todos os animais soltos no perímetro urbano serão apreendidos, sendo os responsáveis pelos mesmos, sujeitos às penalidades da lei;

§ 2º - Os infratores primários serão orientados e os animais devolvidos mediante uma ocorrência;

§ 3º - Os infratores reincidentes pagarão uma multa equivalente a 10% do salário mínimo vigente no País.

SEÇÃO IV

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 145 - O Município fornecerá as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 146 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 147 - Os recursos públicos serão destinados prioritariamente para a promoção do desporto educacional e comunitário, na forma da lei e do desporto de alto rendimento.

SEÇÃO V

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 148 - A família, base da sociedade, terá especial, proteção do Poder Público Municipal na forma desta Lei Orgânica e das Constituições Federal e Estadual.

Art. 149 - O Município promoverá ações através de programas de assistência integrada a saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidade da comunidade, atendidas as seguintes finalidades:

I - aplicação do percentual dos recursos públicos destinados à saúde e assistência materno infantil, de forma a assegurar meios e condições de combate a mortalidade infantil;

II - implantação de atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, assim como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, facilitação do acesso aos bens de serviços coletivos;

Art. 150 - É dever do Poder Público Municipal promover ações voltadas para assegurar com prioridade absoluta, a criança e ao adolescente, o direito à vida, a saúde, à alimentação, à cultura, à dignidade ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, colocando-se a salvo de todos a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 151 - O Município fomentará, por meio de incentivos fiscais e subsídios, nos termos de lei, o acolhimento ou a guarda da criança, adolescente órfão ou carente, ou idoso necessitado.

Art. 152 - O Município, nos termos do artigo 255 da Constituição Estadual, assegurará a gratuidade ao transporte coletivo urbano e interurbano, aos maiores de sessenta e cinco anos.

TÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153 - O município é dividido em distritos.

Art. 154 - A sede do Município dar-lhe-á o nome e terá a categoria de cidade, o distrito designar-se-á pelo nome da respectiva sede que terá a categoria de vila.

Art. 155 - A transferência definitiva da sede do Município dependerá de lei Estadual após consulta plebiscitária, feita mediante representação favorável ao Prefeito e decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A transferência da sede do Município somente será feita se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo povo na maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestações a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento dos eleitores inscritos.

Art. 156 - A alteração do nome do Município ou de Distrito será efetuada mediante representação favorável do Prefeito e decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, respeitado ao plebiscito, o disposto no parágrafo único do artigo 142.

Art. 157 - O processo de criação de municípios terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, assinada no mínimo por quinhentos eleitores da área. Quando a alteração se limitar a criação ou supressão de Distrito ou ainda desmembramento de território para incorporação a outro Município, bastará a assinatura de quinhentos eleitores da área interessada.

§ 1 - A proposta para criação de município, desde que satisfeitos aos requisitos legais, será submetida a consulta plebiscitária por decisão da Assembléia Legislativa.

§ 2 - A criação ou supressão do distrito será submetida à manifestação da Câmara de Vereadores e terá seguimento quando aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

§ 3 - O desmembramento do território municipal para anexação a outro município será encaminhado ao exame da Câmara de Vereadores dos Municípios interessados, estabelecendo o quorum de maioria absoluta. Se uma das Câmaras rejeitar o projeto de desmembramento, a Assembléia Legislativa determinará a realização de plebiscito, em que participarão os eleitores das áreas que serão anexadas. Rejeitados pelas duas Câmaras, o projeto será arquivado.

Art. 158 - Nos casos de transferência de sede, bem como de alteração de nome do município, será realizado plebiscito, por determinação da Assembléia Legislativa, com participação dos eleitores inscritos no Município.

Art. 159 - A forma de consulta plebiscitária será regulada pelo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os seguintes preceitos:

I - residência do votante há mais de um ano no local;

II,- cédula oficial, que contará as palavras sim ou não indicando respectivamente a aprovação ou rejeição da proposta.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO DE MUNICÍPIOS E DE DISTRITO

Art. 160 - São condições necessárias para a criação de distritos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores a quinta parte do que for exigido para criação do Município;

II - existência, na sede distrital, de pelo menos cinquenta casas, escola pública e subdelegacia de polícia.

Art. 161 - A apuração das condições exigidas para criação de distritos far-se-á nos seguintes termos:

I - a população será a fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II - o eleitorado será apurado pelo Tribunal Regional Eleitoral;

III - a arrecadação será apurada pelo órgão fazendário que, para isto, expedirá certidão, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data do seu recebimento;

IV - a existência de escola pública e de subdelegacia de polícia será comprovada por certidão do Prefeito ou de representante das Secretarias de Educação e Segurança Pública do Estado.

Art. 162 - Nenhum município ou distrito sofrerá redução territorial que acarrete perda das condições mínimas fixadas para sua criação.

Art. 163 - Para a criação de um distrito que resulte de fusão de áreas territorial integrá-la de dois ou mais distritos, com a extinção destes, é dispensada a verificação dos requisitos do art. 149.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, o plebiscito consistirá na consulta às populações interessadas sobre sua concordância com a fusão e a sede do novo

Art. 164 - Na fixação dos limites municipais e das divisas distritais, serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos;

II - dar-se-á preferência, para a deliberação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á a linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - não se interromperá a continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

Parágrafo Único - As superfícies de águas pluviais ou lacruste não quebram a continuidade territorial de que trata o item IV deste artigo.

Art. 165 - A descrição dos limites municipais e das divisas distritais observará os seguintes procedimentos:

I - os limites de cada município serão descritos integralmente, no sentido da marcha dos ponteiros do relógio, a partir do ponto mais ocidental de confrontação do norte;

II - as divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 166 - O Administrador Distrital será escolhido mediante plebiscito.

Art. 167 - A lei de criação do Município mencionará:

I - o nome, que será o de sua sede;

II - os seus limites;

III - a comarca que pertencerá;

IV - do distrito, com as respectivas divisas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo é aplicável, no que couber, à lei de criação de distritos.

Art. 168 - A criação de município será comunicada pelo Governo do Estado ao Tribunal Regional Eleitoral, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ao Tribunal de Contas da União.

Art. 169 - Os núcleos populacionais que se criarem para a execução de obras de interesse público serão administradas em regime especial adequado à sua finalidade, estabelecido por decreto estadual, atendidas as peculiaridades do empreendimento a que se destinem, respeitado, em qualquer hipótese, e peculiar interesse municipal.

CAPÍTULO III

NA INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 170 - A instalação do Município faz-se-á, em qualquer hipótese, por ocasião de posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Parágrafo Único - No dia 1º de janeiro do ano da instalação, a Câmara Municipal reunir-se-á, nos termos do seu Regimento Interno, para a posse dos seus membros e, logo a seguir, dará posse ao Prefeito e ao Vice - Prefeito, considerando-se instalado o Município.

Art. 171 - Até que tenha legislação própria, vigorará no Município a legislativo daquele de onde proveio a sede e vigente a data de sua instalação.

Art. 172 - O território do novo Município será dirigido, até a sua instalação por um administrador municipal, nomeado, em confiança, pelo Prefeito Municipal.

Art. 173 - Determinada pela Assembléia Legislativa e realização do plebiscito, os bens públicos municipais, móveis ou imóveis, situados no território a ser emancipado, não poderão ser alienados ou onerados, reservado-se os mesmos para Constituição do patrimônio do futuro município.

§ 1 - Se o resultado do plebiscito for favorável, os bens a que se referem este artigo passarão, na data da instalação do novo município, à propriedade deste, independentemente de indenização.

§ 2 - O disposto neste artigo é parágrafo anterior não se aplica aos bens móveis que, eventualmente, de modo não permanente, estiverem sendo utilizados aos serviços existentes no território emancipado.

§ 3 - Quando os bens referidos neste artigo constituírem parte integrante e inseparável de serviços industriais a serem utilizados por ambos os Municípios, serão administrados e explorados conjuntamente, sendo patrimônio comum. Quando só servirem ao Município de que se desmembrarem, continuarão, a lhe pertencer.

Art. 174 - Instalado o Município, deverá o Prefeito, no prazo de quarenta dias, remeter à Câmara Municipal proposta orçamentaria para o respectivo exercício. Se, no prazo de quarenta e cinco dias, a Câmara não a devolver para sanção, será promulgada como lei.

Art. 175 - Os servidores públicos com mais de um ano de exercício no território de que foi constituído o novo Município terão nestes, assegurados os seus direitos, salvo o caso de operação irrevogável pelo Município de origem feita no prazo de trinta dias, a contar da data da instalação.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO MUNICÍPIO E DO DISTRITO

Art. 176 - Nenhum município ou distrito será extinto sem prévia consulta plebiscitória às populações interessadas.

§ 1 - No caso de extinção de Município o plebiscito consultará as populações do Município a ser extinto e as daquelas ao qual será fundido, incorporado ou anexado.

§ 2 - No caso de extinção de distrito, o plebiscito consultará a população de todo o Município.

§ 3 - O processo de extinção de Município ou de distrito será, no que couber, o mesmo estabelecido para a respectiva criação, exigindo-se, em qualquer caso, representação favorável do Prefeito e decreto legislativo da Câmara de Vereadores, aprovados pela maioria absoluta de seus membros.

§ 4 - No caso de extinção de município deverão ser obedecido no que cabíveis e com a necessária adaptação, as normas constantes dos artigos 144, 145, 148, 157 e 158.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Art. 177 - A zona urbana do Município compreende as áreas de edificações contínuas das povoações e as partes adjacentes que possuem pelo menos um dos seguintes melhoramentos:

I - meio-fio ou calçamento;

II - abastecimento de água encanada;

III - sistema de esgoto sanitários ou fossas;

IV - rede de iluminação pública com ou sem posteação para distribuição familiar;

V - escola primárias, posto de saúde, templos e arruamento até a distância de três quilômetros de área de edificação de povoação.

Art. 178 - O Município fixará os seus feriados nos termos da legislação Federal.

Art. 179 - Ao Prefeito e aos Vereadores, na forma da Lei Federal, submetidos a processo-crime, fica assegurado o direito a prisão especial enquanto não transitarem julgado a sentença condenatória.

Art. 180 - São inalienáveis e impenhoráveis, na forma da lei Federal, os bens do patrimônio público municipal.

Art. 181 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal em virtudes de sentença judiciária fazem-se na ordem de apresentação dos respectivos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 182 - O Município promoverá as ações indispensáveis à manutenção ou reintegração de posse das áreas de terra a do seu patrimônio.

Art. 183 - O Município, na forma da lei e nos termos da Constituição do Estado, disciplinará a criação do rebanho bubalino, visando a conciliar essa atividade com os interesses do pequeno produtor rural, ou da pesca artesanal, quando for o caso.

Art. 184 - Incide nas penalidades da perda do cargo ou função de direção o agente público municipal que, o prazo de noventa dias do requerimento do interessado, deixar injustificadamente de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucionalmente assegurado.

Art. 185 - Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar contra a Fazenda Pública Municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 186 - Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto do procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e a motivação do despacho ou decisão.

Art. 187 - O uso de carro oficial de caráter exclusivo só será permitido ao Prefeito e ao Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - A lei regulará o uso de carros oficiais destinados ao serviço público municipal.

Art. 188 - Nos quatro primeiros anos da instalação de novos municípios observar-se-á no que couber, o disposto no art. 275 da Constituição do Estado.

Art. 189 - Os repasses das dotações orçamentárias serão enviados a Câmara Municipal até o dia vinte de cada mês, sob pena de o Prefeito ser responsabilizado, na forma da lei.

Art. 190 - O Plano Diretor será ditado no prazo máximo de um ano de promulgação desta lei.

Art. 191 - Esta lei Orgânica e o ato das Disposições Legais Transitórias entram em vigor na data de sua promulgação.

ATO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1 - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestam o compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2 - Promulgada a Lei Orgânica, caberá ao Município, no prazo de um ano, instituir ou adaptar as normas nela contidas, a contar de sua publicação:

I - o Regimento Interno da Câmara Municipal;

II - o Código Tributário do Município;

III - a Lei de Organização Administrativa da Prefeitura;

IV - a Lei de Organização e Funcionamento da Câmara Municipal;

V - o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;

Art. 3 - O Município, no prazo do § 2º do art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal promoverá, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias, podendo para isso fazer a alteração e compensações de áreas que atendem aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

Parágrafo Único - Havendo dificuldades de qualquer natureza na execução dos serviços de que trata o presente artigo, o Município pedirá ao Estado que se incumba da tarefa.

Art. 4 - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos de profissionais da área da saúde que estejam em exercício na administração pública municipal na data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 5 - Os servidores públicos municipais em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, por cinco anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma do art. 19 da Constituição do Estado, são considerados estáveis no serviço público.

Art. 6 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Constituição Federal, o plano de carreira, cargos e salários dos servidores públicos municipais.

Art. 7 - A lei poderá criar a Sub-Prefeitura, administração regionais ou setoriais, como forma descentralização administrativas no sentido do bem comum e do

Art. 8 - A revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos será feita no prazo previsto na Constituição Federal.

Art. 9 - Para efeito de cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variação de despesa e receita, o Município providenciará projetos de revisão da lei orçamentária referente ao exercício de 1997.

Art. 10 - O Município incentivará a criação e manutenção de escolas comunitárias especialmente voltadas para a profissionalização, a nível médio, das comunidades urbanas ou rurais.

Art. 11 - A lei regulará a transferência para o patrimônio do Município das terras renascentes de processos de demarcação, divisão ou discriminação, destinadas, ao pagamento de ausência, na forma do art. 27 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 12 - É assegurada a participação dos sindicatos ou associações de professores públicos no processo de reformulação do Estatuto do Magistério e na implantação do regimento das escolas dos Municípios.

Art. 13 - Serão limitadas em leis as reservas ecológicas.

Art. 14 - O Município implantará em cada povoado acima de cem habitantes, um posto de saúde.

Art. 15 - Ficam criados os seguintes conselhos:

I - Conselhos Municipais da Educação;

II - Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - Os conselhos de que trata o artigo ficam incumbidos de desenvolver, normalizar, orientar e deliberar sobre as políticas orientadoras de cada um deles e se constituirão de membros da sociedade civil e representante do poder público, na forma que a lei estabelecer.

Art. 16 - A Remuneração dos Agentes Políticos do Município para este mandato, será reajustável de acordo com o índice adotado pelos Agentes Políticos da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão.

Art. 17 - O Poder Executivo Municipal custeará a publicação desta Lei Orgânica no Diário Oficial do Estado ou em órgão oficial do Município, se houver, para distribuição às repartições municipais e a todos os interessados.

Maracaçumé, em 04 de julho de 1997

~~Antonio Mendes de Sousa~~
~~Município de Maracaçumé~~

Presidente da
Câmara

~~Glenn~~
Nancy de ~~glenn~~ - 1ª Secretária

~~Taciana de Sousa~~
~~Domitila~~

~~José Rodrigues~~

CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - Do Município	01
CAPÍTULO II - Da Organização do Município	01
CAPÍTULO III - Da Competência do Município	02
CAPÍTULO IV - Dos Bens do Município	04
CAPÍTULO V - Da Administração Pública Municipal	05
SEÇÃO I - Disposições Gerais	05
SEÇÃO II - Da Remuneração e Acumulação	05
SEÇÃO III - Do Servidor Público com Mandato Eletivo	06
SEÇÃO IV - Da Aposentadoria	06
CAPÍTULO VI - Da Intervenção no Município	07
TÍTULO II - Dos Poderes Do Município	07
CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo Municipal	07
CAPÍTULO II - Da Competência da Câmara Municipal	08
CAPÍTULO III - Da Remuneração dos Agentes Políticos	09
SEÇÃO I - Dos Subsídios do Prefeito, do Vice e Vereadores	09
SEÇÃO II - Da Eleição da Mesa Diretora	09
SEÇÃO III - Das Atribuições da Mesa Diretora	10
SEÇÃO IV - Das Sessões da Câmara	10
SEÇÃO V - Das Comissões Técnicas	10
CAPÍTULO IV - Do Regimento Interno	11
SEÇÃO I - Normas Gerais	11
SEÇÃO II - Do Presidente da Câmara	11
SEÇÃO III - Das Imunidades	12
CAPÍTULO V - Das Proibições e da Perda do Mandato	13
SEÇÃO I - Disposições Gerais	13
SEÇÃO II - Das Licenças	13
CAPÍTULO VI - Do Processo Legislativo	14
SEÇÃO I - Das Disposições Gerais	14
SEÇÃO II - Das Emendas à Lei Orgânica	14
SEÇÃO III - Da Iniciativa das Leis	14
SEÇÃO IV - Do Aumento das Despesas e dos Vetos	15
CAPÍTULO VII - Da Fiscalização Financeira e Orçamentaria	16
SEÇÃO I - Do Controle Externo e da Prestação de Contas	16
SEÇÃO II - Do Julgamento das Contas e das Auditorias	16
CAPÍTULO VIII - Do Poder Executivo Municipal	17
SEÇÃO I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito	17
SEÇÃO II - Da Competência do Prefeito	18
SEÇÃO III - Da Remuneração	18
SEÇÃO IV - Da Perda do Mandato e da Responsabilidade do Prefeito	19
SEÇÃO V - Dos Secretários Municipais	19
SEÇÃO VI - Das Licitações	20
TÍTULO III - Do Orçamento, Fiscalização e Controle	20
TÍTULO IV - Do Sistema Tributário Municipal	21
CAPÍTULO I - Dos Impostos do Município	21
CAPÍTULO II - Das Taxas Municipais	22
CAPÍTULO III - Da Remuneração das Receitas Tributárias	22
TÍTULO V - Da Ordem Econômica e Social	23
CAPÍTULO ÚNICO - Disposições Gerais	23

SEÇÃO I - Da Política Urbana e Rural	23
SEÇÃO II - Da Política Agrícola	24
SEÇÃO III - Da Saúde	25
SEÇÃO IV - Da Educação	27
SEÇÃO V - Da Cultura	28
SEÇÃO VI - Do Meio Ambiente	28
SEÇÃO IV - Do Desporto e do Lazer	29
SEÇÃO V - Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso	30
TÍTULO VI - Da Organização Territorial	30
CAPÍTULO I - Disposições Gerais	30
CAPÍTULO II - Da Criação de Municípios e de Distrito	31
CAPÍTULO III - Da Instalação do Município	32
CAPÍTULO IV - Da Extinção do Município e do Distrito	33
TÍTULO VII - Disposições Gerais Finais	34
Ato das Disposições Legais Transitórias	35



Prefeitura Municipal de
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAÇUMÉ
CNPJ Nº 01.612.336/0001-78
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AV. DAYSE DE SOUSA, S/Nº, CENTRO – MARACAÇUMÉ-MA.

DECLARAÇÃO

Declaramos para devidos fins que no dia quatro (04) de julho de 1997 foi criada a Lei orgânica Municipal da cidade de Maracaçumé.

José Menandes da S. Filho
Sec. de Administração
P. nº. 004/2013

JOSÉ MENANDES DA SILVA FILHO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA 004/2013

Maracaçumé 28 de Abril de 2016.